LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os arts. 62, 121, 130, 160, 163,177-A, 185 e o Capítulo V do Título II, da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 62.**.....*
.....
§ 7º No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal". (NR)

*"**Art. 121.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:*
.....
§ 2º Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:
I – 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio; e
II – 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividades industriais." (NR)

*"**Art. 130.** .....*
.....
II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 1.220 (mil duzentos e vinte) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não seja dono ou possua outro imóvel no Município;" (NR)

*"**Art. 160.** .....*
.....
IV– pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados: as sociedades de economia mista, as entidades de classe, as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos, associações, sindicatos, fundações, cooperativas, organizações não governamentais e similares;" (NR)

*"**Art. 163.** As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.16; 5.01; 7.01; 10.03; 17.14; 17.16; 17.19 e 17.20 da Tabela I desta Lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas incidentes sobre os serviços prestados pela sociedade ou anualmente por profissional habilitado, conforme as quantidades de UFM constantes da Tabela I.*
....." (NR)

*"**Art. 177-A.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município de Boa Vista." (NR)*

*"**Art. 185.**.....*
§ 1º O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade indeterminado, exceto se o contribuinte possuir pendências administrativas ou tributárias com o Município, caso em que será emitido alvará provisório com prazo de 90 (noventa) dias." (NR)

*"**TÍTULO II***
.....
CAPÍTULO V
***DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**" (NR)*

Art. 2º Ficam acrescidos aos arts. 121, 130, 177, 177-A, 185, 274 e 281 da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes parágrafos, inciso e alínea:

*"**Art. 121.** .....*

.....

§ 4º Não se aplicam as disposições do § 1º deste artigo aos imóveis não edificados destinados a atividades industriais, sendo-lhes aplicável:
I – até 4 (quatro) imóveis, alíquota de 0,5% (meio por cento);
II – de 5 (cinco) a 8(oito) imóveis, alíquota de 2% (dois por cento);
III – a partir de 9 (nove) imóveis, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)."

*"**Art. 130.** .....*
.....
§ 3º No caso da isenção prevista no inciso II, se houver outra edificação no lote, ela deverá ser exclusivamente residencial e ter no máximo 60 m^2 (sessenta metros quadrados) de área construída."

*"**Art. 177.** .....*
***Parágrafo único.** O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo."*

*"**Art. 177-A.** .....*
***Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas."*

*"**Art. 185.** .....*
.....
§ 8º O alvará de funcionamento de estabelecimentos, excepcionalmente, poderá ser expedido com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos em que haja causas impeditivas que independam de ações do sujeito passivo."

*"**Art. 274.** .....*
.....
IV – ao recolhimento do alvará definitivo, substituindo-o por alvará provisório."

*"**Art.** **281.***
.....
.....
..

XIV –

.....

.....

..

a) A penalidade imposta deste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização."

Art. 3º Ficam alterados os itens 2.2 e 3, em seus subitens 3.2 e 3.7, e acrescido o subitem 2.2.1 ao item 2.2, e os itens 5 e 6 à Tabela III da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, na forma do anexo que integra a presente Lei.

Art. 4º Fica revogado o *caput* do art. 178 e a alínea "e", do inciso I, do art. 200, da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 3º, subitens 2.2, 2.2.1, 3.2 e 3.7 e os itens 05 e 06, acrescidos à Tabela III da Lei (Complementar) nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação.

II – em relação ao art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2012;

III – em relação aos demais dispositivos, a partir da data da publicação desta Lei.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

TABELA III

QUANTIDADE DE UFM A SER APLICADA CONFORME A HIPÓTESE PARA COBRANÇAS DA TAXA DE LICENÇA

LICENÇAS	
1-TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS, POR ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	**QUANT. DE UFM**
1.1- Até 50	50
1.2- de 51 a 100	75
1.3- de 101 a 250	150
1.4- de 251 a 500	250
1.5- de 501 a 750	500
1.6- de 751 a 1000	750
1.7- Acima de 1000	1000
2 - Veiculação de publicidade em geral	
2.1- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por autorização;	100
2.2- Publicidade no exterior ou interior de veículos de transporte urbano municipal, por veículo;	**30**
2.3- Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo;	50
2.4- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m^2;	3
2.5- Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores, por autorização.	40
3 - Execução de obras, arruamentos e loteamentos por licença:	
3.1- Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento, por m^2:	
3.1.1- Prédios residenciais;	1
3.1.2- Prédios industriais e comerciais;	1,5
3.2- Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramento por m^2;	0,05
3.3- Demolições, por m^2;	0,5
3.6- Licença para habitar, por m^2;	0,5
3.7- Legalização de construção não licenciada, por m^2;	1,5
3.8- Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m^2	1,5
4 –EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR LICENÇA	**QUANT. DE UFM**
4.1 - feirantes, por ano	50
4.2 - veículos, por licença	**40**
4.3 - barracas, barraquinhas e quiosques, por ano	100
4.4 - circos, rodeios e parques de diversões, por licença	200
4.5 - bancas de jornais e revistas, por ano	150
4.6 - caixas eletrônicos e demais de serviços bancários	300
4.7 - ambulantes, por ano	50

ANEXO ÚNICO

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFM
2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	50
2.2.1 Publicidade no interior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	30
3.2 Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos por m²;	1
3.7 Legalização de construção não licenciada, por m²:	
3.7.1 residencial;	1,5
3.7.2 não residencial;	2
5 – Taxas de Serviços Fundiários	**QUANTIDADE DE UFM**
5.1 Taxas de emissão de Titulo Definitivo;	0,80 x tamanho da área
5.2 Certidão de inteiro teor de Título Definitivo;	60
5.3 Levantamento topográfico com expedição de mapa e memorial descritivo até 3000m²:	
5.3.1 -Até 1000	0,16m²
5.3.2- De 1001a 2000	0,18m²
5.3.3- De 2001 a 3000	0,20m²
5.4 Georreferenciamento de áreas a partir de 3000m²;	0,12 m²
5.5 Demarcação;	0,4m²
5.6 Certidões.	30
6-Taxas de Serviços de Transporte	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi lotação e transporte coletivo;	30
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional lotação;	35
6.3 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação e convencional);	40
6.4 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional e lotação);	35
6.5 Substituição de veículo de táxi	35

(convencional e lotação);	
6.6 Renovação de alvará de táxi convencional ou lotação.	150 (não sindicalizado) 120 (sindicalizado)

Ano XVIII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 3095-A

SUPLEMENTO

sexta-feira
30 de dezembro
de 2011

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N°002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR)MUNICIPAL N° 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Os arts. 62, 121, 130, 160, 163,177-A, 185 e o Capítulo V do Título II,da Lei (Complementar)Municipal n° 1.223, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 .....
.....

§ 7° No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal". (NR)

"Art. 121. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

.....

§ 2° Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:

I - 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio; e

II - 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividades industriais." (NR)

"Art. 130. .....
.....

II - seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 1.220 (mil duzentos e vinte) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não seja dono ou possua outro imóvel no Município;" (NR)

"Art. 160. .....
.....

IV- pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados: as sociedades de economia mista, as entidades de classe, as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos, associações, sindicatos, fundações, cooperativas, organizações não governamentais e similares;" (NR)

"Art. 163. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.16; 5.01; 7.01; 10.03; 17.14; 17.16; 17.19 e 17.20 da Tabela I desta Lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas incidentes sobre os serviços prestados pela sociedade ou anualmente por profissional habilitado, conforme as quantidades de UFM constantes da Tabela I.

.....". (NR)

"Art. 177-A.A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município de Boa Vista." (NR)

"Art. 185.....

§ 1° O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade indeterminado, exceto se o contribuinte possuir pendências administrativas ou tributárias com o Município, caso em que será emitido alvará provisório com prazo de 90 (noventa) dias." (NR)

"TÍTULO II

.....

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" (NR)

Art. 2°Ficamacrescidos aos arts. 121, 130, 177, 177-A, 185, 274 e 281 da Lei (Complementar) Municipal n° 1.223, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes parágrafos, inciso e alínea:

"Art. 121. .....
.....

§ 4° Não se aplicam as disposições do § 1° deste artigo aos imóveis não edificados destinados a atividades industriais, sendo-lhes aplicável:

I - até 4 (quatro) imóveis, alíquota de 0,5% (meio por cento);

II - de 5 (cinco) a 8(oito) imóveis, alíquota de 2% (dois por cento);

III - a partir de 9 (nove) imóveis, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)."

"Art. 130. .....
.....

§ 3° No caso da isenção prevista no inciso II, se houver outra edificação no lote, ela deverá ser exclusivamente residencial e ter no máximo 60 m2 (sessenta metros quadrados) de área construída."

"Art. 177. .....

Parágrafo único.O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, otitular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo."

"Art. 177-A. .....

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas."

"Art. 185. .....
.....

§ 8º O alvará de funcionamento de estabelecimentos, excepcionalmente, poderá ser expedido com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos em que haja causas impeditivas que independam de ações do sujeito passivo."

"Art. 274. .....
.....

IV - ao recolhimento do alvará definitivo, substituindo-o por alvará provisório."

"Art. 281. .....
.....

XIV - .....
.....

a) A penalidade imposta deste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização."

Art. 3º Ficam alterados os itens 2.2 e 3, em seus subitens 3.2 e 3.7, e acrescido o subitem 2.2.1 ao item 2.2, e os itens 5 e 6 à Tabela III da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, na forma do anexo que integra a presente Lei.

Art. 4º Fica revogado o caput do art. 178 e a alínea "e", do inciso I, do art. 200, da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 3º, subitens 2.2, 2.2.1, 3.2 e 3.7 e os itens 05 e 06, acrescidos à Tabela III da Lei (Complementar) nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação.

II - em relação ao art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2012;

III - em relação aos demais dispositivos, a partir da data da publicação desta Lei.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFM
2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	50
2.2.1 Publicidade no interior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	30
3.2 Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos por m²;	1
3.7 Legalização de construção não licenciada, por m²:	
3.7.1 residencial;	1,5
3.7.2 não residencial;	2
5 – Taxas de Serviços Fundiários	QUANTIDADE DE UFM
5.1 Taxas de emissão de Titulo Definitivo;	0,80 x tamanho da área
5.2 Certidão de inteiro teor de Título Definitivo;	60
5.3 Levantamento topográfico com expedição de mapa e memorial descritivo até 3000m²:	
5.3.1 -Até 1000	0,16m²
5.3.2- De 1001a 2000	0,18m²
5.3.3- De 2001 a 3000	0,20m²
5.4 Georreferenciamento de áreas a partir de 3000m²;	0,12 m²
5.5 Demarcação;	0,4m²
5.6 Certidões.	30
6-Taxas de Serviços de Transporte	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi lotação e transporte coletivo;	30
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional lotação;	35

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Fábio Almeida de Alencar
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Lucicleide Barreto Queiroz - Adjunta
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde- SMSA
Paulo Bastos Linhares
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Frankembergen Galvão da Costa
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Maria Helena Veronese Rodrigues
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Werlison Rocha Santos - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

6.3 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação e convencional);	40
6.4 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional e lotação);	35
6.5 Substituição de veículo de táxi (convencional e lotação);	35
6.6 Renovação de alvará de táxi convencional ou lotação.	150 (não sindicalizado) 120 (sindicalizado)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº1.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA O ART. 77 DA LEI MUNICIPAL Nº 023, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974, O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 77 da Lei Municipal nº 023, de 10 de outubro de 1974, o Código de Edificações e Instalações do Município de Boa Vista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. A permissão para a edificação nos respectivos lotes será concedida, desde que atendidas as seguintes condições:

I - que a edificação esteja no perímetro do Município;

II-.....

II - seja requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não implicando a aceitação do requerimento no reconhecimento do direito de propriedade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº1.393, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DO LOTE DE TERRA Nº 0179, DA QUADRA Nº 11, ZONA 11, BAIRRO CARANÃ, NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica desafetado de sua primitiva destinação, para que se torne bem público disponível, o lote de terra urbano nº 0179, da quadra nº 11, zona 11, do bairro Caranã, nesta cidade, com área total de 4.346,76 m2 (quatro mil trezentos e quarenta e seis metros quadrados e setenta e seis centímetros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob a matrícula nº 33.668.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar o lote de terra descrito no art. 1º ao Ministério Público do Estado de Roraima, destinado à construção e instalação das promotorias criminais da Comarca de Boa Vista.

Art. 3º Da escritura de doação deverá constar obrigatoriamente que "a área total inserida no art. 1º desta Lei, não poderá ser alienada, oferecida em garantia de financiamento pelo beneficiário ou, tampouco, ser dada destinação diversa da declarada no art. 2º da presente Lei, sob pena de nulidade do ato, com a reversão da área ao patrimônio municipal e a consequente perda, em favor do Município, das benfeitorias nela construídas, sem que disto decorram quaisquer direitos indenizatórios".

Art. 4º O setor competente do Município fica encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº1.394, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO À ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DA QUADRA DE TERRAS URBANA Nº 006, ZONA 15, DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE, NESTA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica desafetada de sua primitiva destinação, para que se torne bem público disponível, a quadra de terras urbana nº 006, Zona 15, do bairro Cidade Satélite, nesta cidade, com área total de 3.701,21 m2 (três mil setecentos e um metros quadrados e vinte e um centímetros quadrados), registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob a matrícula nº 28568.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar a área descrita no art. 1º à Associação dos Servidores do Legislativo Municipal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.444.087/0001-09, destinada à construção de sua sede administrativa e recreativa no bairro Cidade Satélite.

Art. 3º Da escritura de doação deverá constar obrigatoriamente que "a área total inserida no art. 1º desta Lei, não poderá ser alienada, oferecida em garantia de financiamento ou, tampouco, ser dada destinação diversa da declarada no art. 2º da presente Lei, sob pena de nulidade do ato, com a reversão da área ao patrimônio municipal e a consequente perda, em favor do Município, das benfeitorias nela construídas, sem que disto decorram quaisquer direitos indenizatórios".

Art. 4º O setor competente do Município fica encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.395, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 19 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os arts.1º, 13 e 16 da Lei Municipal nº 1.355, de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, previamente referendado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria